

Acórdão: 14.061/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.052 (Coobrigado)  
Impugnante: Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda.(Coob.)  
Autuado: Frilima Ltda.  
PTA/AI: 01.000119263-15  
Inscrição Estadual: 186.544716.00-09 (Autuada) e 035.465953.00-72 (Coob.)  
Origem: AF/Araguari  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Estoque Desacobertado - Nota Fiscal - Desclassificação - As notas fiscais apresentadas extemporaneamente e com inobservância de validade do Termo de Acordo, não foram acatadas pelo Fisco. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais foram apresentadas extemporaneamente e com inobservância da validade do Termo de Acordo sendo, portanto, desclassificadas pelo Fisco.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/25), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.76/78, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Versa a presente lide sobre entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais foram apresentadas extemporaneamente e com inobservância da validade do Termo de Acordo sendo, portanto, desclassificadas pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI.

A Coobrigada impugna o Auto de Infração alegando que não tinha obrigação de saber, sobretudo face a absoluta falta de previsão legal reguladora, que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termo de acordo nº 049/90 não havia sido renovado, e cita o art. 5º da Constituição Federal.

Alega, também, que a Autuada emitiu Notas fiscais de nº 003.81 a 003.823 para acobertar o transporte das mercadorias e no corpo das notas constavam a expressão “Estes animais serão abatidos no Frigorífico Santa Lúcia Ind. de Carnes Ltda. e que a Impugnante devolveu as mercadorias através de Nota Fiscal 001.023.

Entretanto, no momento em que se deu a ação fiscal, durante a contagem física de mercadoria, realizada no estabelecimento da Impugnante, não foram apresentados os documentos fiscais acobertadores de entrada das mercadorias no estabelecimento.

Tais documentos só foram apresentados no dia seguinte a ação fiscal, e foram desclassificados pelo Fisco, a vista de terem sido apresentados extemporaneamente e com inobservância da validade do Termo de Acordo.

A Impugnante ainda alega que as notas fiscais emitidas, seriam válidas por estarem dentro do prazo de validade e que foram autorizadas pela SEF, no entanto, o Fisco em nenhum momento diz que as notas fiscais foram emitidas fora do prazo de validade. O que se verifica, e que alega o Fisco, é que as mesmas foram emitidas após a ação fiscal.

Portanto, restou evidenciado nos autos que a Impugnante recebeu e manteve em seu estabelecimento mercadorias sem a documentação fiscal hábil.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Antônio Leonart Vela (Revisor).

**Sala das Sessões, 11/04/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto  
Relator**

MLR/H